



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário - MG - CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Edital: **Pregão 066/2018**

Processo: **000094/2018**

Referência: Pedido de Impugnação de Edital

Empresa: **Arte Minas Comércio EIRELI - CNPJ nº 24.638.547/0001-85**

Objeto: Aquisição de Material Escolar, Escritório e Outros

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe com pedidos de declaração de nulidade do item 1.3 do referido instrumento.

DOS PLEITOS

A empresa **Arte Minas Comércio EIRELI - CNPJ 24.638.547/0001-85**, em síntese alega que o item 3 das Disposições Preliminares deve ser declarado nulo, uma vez que a sua manutenção do referido item "*restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes*".

DA TEMPESTIVIDADE

Para os pregões realizados nesta Municipalidade utiliza-se o regramento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 319/2006, que em seu art. 9º, assim dispõe:

Art. 9º Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a norma municipal prevê o mesmo prazo para impugnação, a impugnação ora apreciada foi apresentada tempestivamente.

DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O item 5.1 do Edital de Licitação em análise especifica alguns requisitos indispensáveis quando da apresentação de impugnação ao edital que deverá ser obrigatoriamente observado por todos, vejamos:

5. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas...

5.1 A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

5.1.1 os documentos citados no subitem 5.1 poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público da Divisão de Compras e Licitações ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 38, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a Impugnação ora analisada foi apresentada desacompanhada de qualquer documento que demonstre que o subscritor da referida peça tenha poderes para representar a Impugnante perante esta administração.

DA APRECIÇÃO

Em que pese a ausência de documentação habilitatória da subscritora da peça de impugnação conforme mencionado no item anterior, não há óbice a análise jurídica dos argumentos apresentados, os quais se darão da forma abaixo.

Sobre o assunto o mestre José Anacleto Abduch Santos assim se posicionou:

"A lei não esclarece o que se deve entender por "sediada local ou regionalmente", razão pela qual inúmeras interpretações se mostram possíveis. A discussão sobre o que seja "local" ou "regional" é familiar ao direito público e às contratações públicas. Ela já ocorre, pelo menos em relação a dois aspectos muito significativos. No caso das normas contidas no art. 23, §5º, e art. 24, I, ambos da Lei 8.666/93.

O fim pretendido pela norma é o favorecimento de ME e EPP sediadas em determinados locais ou regiões – objetivando o norte hermenêutico instalado pela norma contida no art. 47. O conjunto de medidas que constituem o tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 48 tem por alvo fomentar "a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Assim, deve-se, por interpretação sistemática, entender que a expressão "local", utilizada no §3º do art. 48 da lei, deve ser compreendida como Município. O primeiro conjunto de destinatários do benefício são as ME e EPP sediadas em um determinado Município.

Deve-se entender por "sediadas regionalmente" as ME e EPP sediadas na região – espaço geográfico – eleita pelo órgão promotor da licitação como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública. Caberá, então, a cada Administração Pública indicar, no edital da licitação ou em norma legal ou infralegal as regiões nas quais pretende que a contratação seja instrumento da promoção do desenvolvimento social e econômico.

Nesta linha de interpretação, os Municípios e órgãos ou entidades municipais podem realizar licitações com tal margem de preferência para ME e EPP neles sediadas. Os Estados (por seus órgãos e entidades) podem realizar licitações com o privilégio para fomentar ME e EPP situadas regionalmente ou localmente. E a União (por seus órgãos e entidades) pode igualmente estabelecer nos editais de licitação ou em normas infralegais o âmbito de aplicação da referida margem de preferência¹.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por sua vez posicionou-se da seguinte forma no Processo 887734 :

EMENTA: CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06².

Pelo acima exposto, fica claro que a previsão editalícia questionada não viola o Princípio da Isonomia, ao contrário, essa previsão visa justamente propiciar que microempresas e empresas de pequeno porte também possam contratar com a grande máquina consumidora que é a Administração Pública.

Essa previsão editalícia não é invenção desta Municipalidade, mas sim um respeito a previsão legal (art. 47 e 48, I da LC 123/06).

Com relação a fixação do que deve ser entendido por regionalmente o próprio edital explica em seu 1.3 que o motivo para fixação do raio de 30km como parâmetro é fato de que dentro desse perímetro foi possível a realização de uma ampla pesquisa de mercado, encontrando dentro dessa limitação, no mínimo 3 (três) empresas capazes de fornecer os itens licitados, conforme orientação do TCE/MG, acima mencionada.

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 141-142

² Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=416210>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Impugnante, mesmo com a previsão contida no item 1.3 o caráter competitivo do certame estará preservado.

De qualquer forma, não podemos deixar de mencionar que o item 1.2 prevê a possibilidade de abertura do procedimento caso não compareça no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos. Vejamos:

2. (...) Porém, em consonância com o inciso II, art. 49 da LC 123/06 e com o fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for a mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto, ou seja, serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse em participar deste certame.

Sendo assim, a impugnante não tem nenhuma razão que justifique o acatamento de sua impugnação, tão pouco a declaração de nulidade de item do Edital, uma vez que tal instrumento está integralmente de acordo com os ditames legais e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os procedimentos licitatórios, estando resguardado o interesse público.

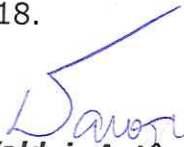
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica, entende pela **Improcedência do Pedido** primeiramente por faltar documento que habilitem a subscritora da Impugnação, e ainda por não haver fundamento em suas alegações capazes de caracterizar a nulidade do item 1.2 do edital que rege o Pregão Presencial nº 66/2018.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 31 de agosto de 2018.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico
OAB/MG 143.243


Gracielle de Souza Pinheiro
Estagiária-Procuradoria - Mat.6205


Steffany Barbara Silva
Estagiária-Procuradoria - Mat.6207